

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/5/2012, Seção 1, Pág. 33.
Portaria nº 711, publicada no D.O.U. de 30/5/2012, Seção 1, Pág. 32.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia – FUNEES Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paulo Speller		
e-MEC Nº: 200903194		
PARECER CNE/CES Nº: 541/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recredenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia - FUNEES Uberlândia, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos e instalada à Avenida Marcos de Freitas Costa, nº 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, instituição de educação superior autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais que migrou do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais para o Sistema Federal de Ensino com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2501/DF.

O processo, em atendimento ao Edital SESu nº 1/2009, foi protocolado no Sistema e-MEC em maio de 2009 e tramitou inicialmente na Secretaria de Educação Superior (SESu). A análise das fases de PDI e Documental foi concluída com resultado satisfatório, e a da fase Regimental, com resultado parcialmente satisfatório, em função do seguinte despacho:

*A resposta da IES à diligência atende ao artigo 21, inciso II do Decreto 5.773/2006, porém a IES deve acrescentar ao Regimento a categoria administrativa da **mantida**, pois o que consta no Regimento é a categoria administrativa da **mantenedora**.*

Na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, o processo foi concluído com resultado satisfatório, com o seguinte despacho:

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

Atentar para as Ressalvas:

PDI - Definir e descrever os equipamentos existentes e a serem adquiridos, para cada laboratório, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis e as inovações

tecnológicas consideradas significativas. - Informar se há professor (es) de Libras incluído (s) no quadro de docentes.

Regimento - Informar a categoria administrativa da Mantida.

Em 6/8/2010, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), que designou Comissão, constituída pelos professores Eder Alonso Castro, Vinicius Rezende Ribeiro e Denise Maria Werneck Farani de Carvalho, para verificação *in loco* das condições institucionais com vistas ao credenciamento. A visita ocorreu no período de 28/11 a 2/12/2010, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 84.313, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3”.

Em 21/10/2011, no seu Relatório de Análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede e foro em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 21/10/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este relator.

Manifestação do Relator

Primeiramente, cumpre registrar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC não apresenta, no campo “Ato Regulatório”, qualquer informação sobre a Instituição objeto da presente análise.

No campo “INFORMAÇÕES DO PDI”/10 - ”ATO AUTORIZATIVO ANTERIOR OU ATO DE CRIAÇÃO”, encontrei como origem da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia a minuta do termo de Convênio nº 127/2003, celebrado entre o Município de Uberlândia, através das Secretarias Municipais de Educação e de Administração, e a Fundação Presidente Antonio Carlos.

Para corroborar esse entendimento, extraí do Relatório de Avaliação nº 84.313 o seguinte excerto:

A Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia teve sua autorização de funcionamento por meio de uma celebração de convênio entre Universidades e Municípios do Estado de Minas Gerais. "Em 27/3/2002, foi sancionada a Lei nº 14.202, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para implantação dos cursos Normal Superior e Pedagogia. Em 9 de janeiro de 2004, os artigos 1º e 3º da referida lei foram alterados pela Lei de nº 14.949, permitindo que "as instituições ofereçam, em convênio com os municípios, licenciaturas e cursos superiores de formação profissional voltados para as atividades que possuam expressiva significação para a economia das regiões onde as instituições estão instaladas'." (Relatório de Avaliação de Reconhecimento do curso Normal Superior da FEESU, elaborado pelo Conselho

Estadual de Educação de Minas Gerais, em 5 de outubro de 2005. p. 2). Em 13 de maio de 2003, a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC assinou convênio com a Prefeitura de Uberlândia (Convênio nº 127/2003) para implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia, que iniciou a primeira turma em fevereiro do mesmo ano. De acordo com os termos do convênio, os cursos funcionariam em escolas municipais da cidade e depois passariam a funcionar nas dependências da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia - FEESU, conforme endereço citado acima. No ano de 2005, a instituição recebe visita in loco de representantes do Conselho Estadual de Educação MG, para reconhecimento dos cursos, culminando na publicação do DECRETO de 23 de junho de 2006, assinado pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

"Reconhece Cursos Ministrados pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, nos Municípios da Uberaba e Uberlândia... DECRETA: Art. 1º Ficam reconhecidos, pelo prazo de cinco anos, os seguintes cursos superiores mantidos pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, nos Municípios de Uberaba e Uberlândia: I - Pedagogia - Habilitação em: a) Supervisão Escolar; b) Orientação Educacional; c) Gestão Escolar; II - Normal Superior - Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação..." (DIÁRIO DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO E PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS, Minas Gerais, Caderno 1, 24 de junho de 2006, p. 10).

Embora os despachos da SESu na análise das fases “Análise Regimental” e “Secretaria - Análise Despacho Saneador” não tenham feito referência à existência ou não do Instituto Superior de Educação na estrutura da IES, pude constatar que o Regimento aprovado no presente processo prevê, como unidade acadêmica específica da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, o Instituto Superior de Educação, posto que a Instituição só oferta cursos de licenciatura.

Cabe destacar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Fundação Presidente Antonio Carlos também é mantenedora de outras 99 (noventa e nove) instituições de ensino superior.

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/9/2011**, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância.

O Cadastro do e-MEC informa que a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
75512 - Pedagogia	Decreto Estadual MG s/nº, de 23/6/2006	Reconhecimento	CC 4
94109 - Pedagogia	Decreto Estadual MG s/nº, de 23/6/2006	Reconhecimento	-
94110 - Pedagogia	Decreto Estadual MG s/nº, de 23/6/2006	Reconhecimento	-

* Mais recente.

No e-MEC, foram encontrados 4 (quatro) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**23/11/2011**):

Processos	
Renovação de Reconhecimento (3)	
Arquivado IES (1)	Não concluídos (2)

Pedagogia	Pedagogia e Normal Superior
Recredenciamento Presencial (1)	
Não concluído (e-MEC nº 200903194), objeto da presente análise	

Sobre outros cursos, a Comissão de Avaliação informou:

Atualmente a IES oferta apenas o curso de graduação em Pedagogia, com duração de três anos e meio, nos períodos matutino e noturno, e, na pós-graduação, oferece cursos na área de educação. Atende cerca de 473 alunos da graduação, e, aproximadamente, 200 alunos de pós-graduação. Possui uma secretaria de assuntos acadêmicos local e um setor financeiro diretamente ligados à mantenedora. De acordo com as informações da IES, a Faculdade não oferece cursos na modalidade EAD.

Como a Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia pertencia ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, não há nas planilhas do INEP qualquer registro sobre a sua participação nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), inclusive no ENADE 2010.

Para corroborar essa afirmativa, o Cadastro da Educação Superior do e-MEC apresenta o seguinte sobre a Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	-	-
IGC Contínuo:	-	-

Sobre o corpo docente, a Comissão de Avaliação do INEP fez o seguinte registro no Relatório de Avaliação nº 84.313:

Atualmente, a Instituição possui 18 docentes, sendo 9 especialistas (50%) e 9 mestres (50%). São 10 docentes horistas (55,6%), 6 em regime de tempo parcial (33,3%) e 2 em regime de tempo integral (11,1%).

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Mestres	9 (2 TI, 2 TP e 5 H)	50,00
Especialistas	9 (4 TP e 5 H)	50,00
TOTAL	18	100,00
Docentes - integral	2	11,11
Docentes - parcial	6	33,33
Docentes - horista	10	55,56

*Obs.: dados provenientes do Relatório nº 84.313.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são satisfatórias, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três) em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
-----------	-----------

1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram:

A Instituição mantém acesso aos portadores de necessidades especiais por meio de rampas e de elevador até o 1º andar. Entretanto, ainda não existe acesso para os cadeirantes ao 2º andar e nem ao laboratório de informática. No estacionamento da IES existem duas vagas demarcadas para uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais. No andar térreo existem dois sanitários (masculino e feminino) adequados ao uso por tais portadores de necessidades especiais. A IES possui, também, uma docente de Libras e Braile.

As adequações de acessibilidade necessárias estão em andamento. O projeto de acessibilidade foi considerado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, MG, "de acordo com a legislação de acessibilidade", com data de 21 de outubro de 2010. Tal projeto foi enviado pela direção da IES à Promotoria de Justiça do Cidadão/Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos de Uberlândia, MG, através do Ofício nº 143/2010, de 11 de novembro de 2010.

Da totalidade de docentes (18), 50% (9) possuem formação de pós-graduação "stricto sensu" e 50% (9), "lato sensu".

O Quadro (Plano) de Carreira Docente foi protocolado em 3 de setembro de 2010 no Ministério do Trabalho e Emprego.

A contratação dos docentes é mediante vínculo empregatício pela CLT.

Considerações Finais do Relator

Após análise das condições institucionais pertinentes à Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, especialmente desde o seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação para fins de reconhecimento, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por este Relator, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser reconhecida nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a permanência da Instituição no sistema federal de ensino com a devida qualidade, cabe recomendar a adoção de providências imediatas para a melhoria de suas instalações físicas face às seguintes informações dos avaliadores: *a quantidade de banheiros femininos é insuficiente para atender a clientela nos horários de intervalo; a biblioteca não possui salas de estudos em grupo, nem escaninhos individuais; Não constatamos áreas específicas para prática de esportes e atividades culturais de lazer; não existe acesso para os cadeirantes ao 2º andar e nem ao laboratório de informática.*

Ademais, diante do registro da Comissão do INEP de que atualmente a *IES oferta apenas o curso de graduação em Pedagogia, com duração de três anos e meio, nos períodos matutino e noturno*, cabem ainda duas recomendações: a correção no Cadastro e-MEC das informações pertinentes ao curso (constam três cursos com códigos distintos) e a adequação da carga horária do curso de Pedagogia e do seu respectivo tempo de integralização curricular à legislação vigente (Res. CNE/CP n° 1/2006 e Res. CNE/CES n° 2/2007) - mínimo de 3.200 horas com duração de 4 (quatro) anos. (grifei)

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, n° 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei n° 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente